



PROCESSO	13.959-9/2016
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RESPONSÁVEL	SIDNEY PIRES SALOMÉ
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXERCÍCIO DE 2016
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria sobre os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Araputanga, referente às despesas executadas com transporte e manutenção da frota escolar no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, em razão do Contrato de nº 21/2016, que foi celebrado com a empresa Dário de Moura – ME, e o Contrato nº 22/2016, firmado com a empresa João Senturion – ME.

A equipe de auditoria atendeu ao planejamento definido no Plano Anual de Fiscalização (PAF) e foi contemplada por todas as fases de fiscalização previstas no Manual de Auditoria de Conformidade do TCE/MT, sendo executada visita exploratória para conhecimento dos sistemas de controle existentes na unidade fiscalizada e elaborada pela matriz de planejamento para execução da auditoria, mediante a aplicação dos procedimentos previamente definidos pela equipe de auditoria.

Inicialmente, a equipe de auditoria constatou 6 (seis) achados de auditoria, sendo 1 (um) de natureza moderada e 5 (cinco) classificadas como grave, a saber:

Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
1. Luis Carlos Henrique	2.1	Ineficiência dos procedimentos de controle de abastecimento.
2. Lindnalva de Souza Andrade	2.2	Execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.
	2.3	Execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores.



3. Sidney Salomé	2.4	Despesa antieconômica com locação de veículo.
	2.6	Não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo.
4. Rosiron Rodrigues Guimarães	2.5	Ausência de preenchimento dos diários de bordo dos veículos da secretaria municipal de educação.

Em razão dos apontamentos, oportunizou-se o direito do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, nos termos dos Ofícios de nº 27, 28, 29 e 30/2017/GBA/WJT.

Devidamente citados, os responsáveis encaminharam as suas razões de defesa, que foram devidamente analisadas pela equipe de auditoria, a qual concluiu pela permanência das irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, as quais passo a relatar com as defesas apresentadas, a análise realizada pela equipe técnica, bem como a manifestação ministerial:

Achado nº 1 – Ineficiência dos procedimentos de controle de abastecimento

EC 05 Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE-MT).

Irregularidade atribuída ao Sr. Luis Carlos Henrique – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento – período de 01/01/2016 a 10/05/2016.

Alegações de Defesa- Sr. Luís Carlos Henrique – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento – período de 01/01/201 a 10/05/2016

O defendente informou que era o responsável pelo Sistema de Controle de Abastecimento de Frota do Município de Araputanga.

Salientou que, apesar de não ter havido baixa no cartão de abastecimento do veículo Amarok, Placa OBS-3633, não houve abastecimento irregular com o mencionado cartão após o fim do contrato de locação.



Ademais, sustentou que o mencionado veículo constava como inativo no sistema de frotas da Prefeitura.

Por fim, solicitou o afastamento da irregularidade em comento, por ausência de dano causado ao erário municipal.

Análise da Defesa pela Equipe Técnica

A equipe de auditoria informou que o defendente não apresentou documentação comprobatória dos fatos narrados em sua defesa, ou seja, **não apresentou os relatórios que comprovassem a inativação do veículo no sistema e os relatórios de abastecimento que evidenciassem até que data o veículo mencionado teria sido abastecido.**

Dessa forma, **concluiu pela permanência da irregularidade**, com sugestão de **determinação** ao responsável pelo gerenciamento do Sistema de Abastecimento Saga da Prefeitura Municipal de Araputanga, para que tenha maior rigor no controle dos sistemas de abastecimento, com o intuito de impossibilitar a malversação de recursos públicos.

Ministério Público de Contas (MPC) - Parecer nº 2.907/2017

O Ministério Público de Contas acompanhou entendimento técnico, no sentido de determinar ao responsável pelo gerenciamento de Sistema de Abastecimento Saga da Prefeitura Municipal de Araputanga que tenha maior rigor na atualização dos sistemas municipais de frotas e abastecimento, conforme aduz a Norma Interna nº 03/2008 e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com o intuito de impossibilitar a malversação de recursos públicos e reforçar os procedimentos de controle interno.

Achado nº 2 – Execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código Brasileiro de Trânsito



NB 08. Diversos_graves_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997);

Achado n. 3 – Execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores

NB 08 Diversos_grave_8. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

Irregularidade atribuída à Sra. Lindnalva de S. Andrade – Secretária Municipal de Educação– período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Alegações de Defesa - Sra. Lindnalva de S. Andrade – Secretária Municipal de Educação

Acerca da irregularidade descrita no **achado de nº 2, item 2.2.1**, a Sra. **Lindnalva de Souza Andrade** informou que as inconsistências observadas já foram reparadas e que os veículos se encontravam em condições de trafegabilidade, com todos os itens de segurança em perfeito funcionamento, razão pela qual discordou quanto ao risco à segurança dos usuários apontado no relatório técnico de auditoria.

Esclareceu ainda que não houve nenhuma denúncia por parte dos usuários e dos responsáveis e que por esse motivo o serviço foi prestado a contento pelas contratadas, conforme comprova o documento digital nº 89.832/2017.

Com relação à irregularidade descrita no **item 2.3.1**, a defendente esclareceu que não houve nenhuma denúncia na Ouvidoria Municipal quanto ao modo de como os veículos eram conduzidos.

Ressaltou que os motoristas das empresas contratadas são moradores da comunidade, muito responsáveis e que, inclusive, muitas vezes transportam os próprios filhos e/ou parentes, conforme demonstrado pela defesa (doc. digital nº 89.832/2017).

Análise da Defesa pela Equipe Técnica



Para os técnicos, a defendente não apresentou documentos comprobatórios capazes de afastar as irregularidades mencionadas.

Com relação à irregularidade nº 2.2.1, a defendente não apresentou os laudos das vistorias dos veículos que substituíram os que iniciaram a prestação do serviço de transporte escolar, que haviam sido vistoriados em março de 2016, e nem os laudos de vistoria após seis meses do início do ano letivo. O que, conforme relatório técnico de auditoria, bem como o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), deveria ter ocorrido até 06 de setembro de 2016.

A equipe técnica ressaltou, ainda, que ao contrário das alegações defensivas, constatou-se que a execução do serviço de transporte escolar da empresa João Senturion – ME com veículos trafegando em desacordo com dispositivos da Lei nº 9.503/1997.

A inspeção física constatou que além do tacógrafo, outros itens obrigatórios e de segurança dos veículos da empresa também não funcionavam perfeitamente, a exemplo do limpador de para-brisa e pneus gastos.

Com relação à irregularidade nº 2.3.1., a equipe técnica observou que a defendente não apresentou os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos obrigatórios mencionados no art. 138, incisos IV e V do CTB.

E, ainda, sequer apresentou cronograma de ações a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, para que os motoristas se adequem à legislação e possam desempenhar suas funções, oferecendo, assim, maior segurança aos usuários do serviço público.

Dessa forma, concluiu pela improcedência das alegações e consequente manutenção da irregularidade, com sugestão de determinação ao atual Secretário de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga, para que exijam das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de



veículos de transporte escolar, conforme disciplina a Lei nº 9.503/1997, com intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público.

Ministério Público de Contas (MPC) - Parecer nº 2.907/2017

O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento técnico, no sentido de determinar ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal que exijam das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatório para os condutores de veículos de transporte escolar, que realizem as vistorias nos veículos das empresas prestadoras de serviço de transporte escolar, antes do início do ano letivo e após seis meses do início do ano letivo, bem como nos veículos que os substituírem, conforme disciplina a Lei nº 9.503/1997 e a Súmula nº 06/2015, do TCE/MT, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público.

Achado nº 4 – Despesa antieconômica com locação de veículo

JB 01. Despesa_grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 6 – Não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo

EB 05 Controle_interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

EB 06. Controle interno_grave_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

Irregularidade atribuída ao Sr. Sidney Pires Salomé – Prefeito Municipal de Araputanga – período de 30/04/2016 a 31/12/2016

Alegações de Defesa - Sr. Sidney Pires Salomé – Prefeito Municipal de Araputanga

Com relação ao **achado de nº 4, item 2.4.2**, o defendente esclareceu que não procede a afirmação do comparativo dessa contratação com a Tabela FIPE,



conforme apontado, considerando que os parâmetros utilizados pelo mencionado instituto são pautados no custo de vida da população paulistana, conforme pode ser observado por informação do próprio instituto, a seguir transcrita:

“1. A Tabela Fipe expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fato que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico.

2. O ano do veículo refere-se ao ano do modelo e não são consideradas veículos para uso profissional ou especial.

3. Os valores são expressos em R\$ (reais) do mês/ano de referência.

O que é? A Tabela Fipe é o registro dos preços médios mensais de veículos, obtidos por meio de levantamento em lojas, revendas, classificadas e sites especializados de compra e venda de veículos em todo o território nacional.

Como funciona? A Tabela Fipe expressa os valores médios de veículos que foram efetivamente praticados no mercado e tem alcance nacional. Há, portanto, transações que ocorrem acima ou abaixo dos preços divulgados. Quem utiliza a tabela como referência para compra e para venda, inclusive junto a seguradoras, em caso de roubo ou indenização integral – o faz tomando-a como parâmetro para a negociação. Como qualquer indicador de preços, a Tabela Fipe é utilizada livre e voluntariamente em contratos. Os valores são expressos em R\$ (reais) do mês e ano de referência da pesquisa. Defesa do gestor (Documento Digital nº 89875/2017)”

O defendente ressaltou, ainda, que as condições apresentadas na região são totalmente diferentes das condições impostas no relatório técnico do TCE/MT, ou seja, que as condições da região de Araputanga são totalmente diferentes das condições impostas ao Município de Várzea Grande, onde foram realizadas as pesquisas de preço pela equipe de auditoria do TCE/MT para locação de veículos similares.

Nesse sentido, concluiu que o preço maior seria devido a uma maior depreciação do veículo e maior vulnerabilidade, razão pela qual solicitou o saneamento do achado.

Acerca do **achado de nº 6, item 2.6.1**, o defendente informou que as implementações dos controles de frotas estavam sendo realizadas por etapas, tendo em vista que apenas parte dos veículos não possuíam esse controle.



Ainda com relação ao mencionado achado, o defendente informou que todas as providências quanto ao assunto já foram tomadas, razão pela qual considerou o achado como sanado, motivo pelo qual solicitou que os esclarecimentos expostos sejam aceitos em sua totalidade, não ocasionando multa por questão de justiça.

Análise da Defesa pela Equipe Técnica

No que diz respeito ao achado de nº 4 item 2.4.2, a equipe de auditoria afirmou que o Sr. Sidney Pires Salomé entrou em contradição em seus próprios argumentos, conforme trechos da defesa abaixo transcritos:

*“ não procede a afirmação do comparativo dessa contratação com a tabela FIPE, pois os parâmetros utilizados nesse instituto é **pautado no custo de vida da população paulistana**, conforme podemos observar sustentação do próprio instituto a seguir:*

*1.A Tabela Fipe expressa **preços médios de veículos no mercado nacional***

*• A Tabela Fipe expressa os valores médios de veículos que foram efetivamente praticados **no mercado e tem alcance nacional**. (grifo nosso).”*

Para a unidade instrutiva, o defendente apresentou duas utilidades diversas para a Tabela FIPE desconexas entre si, afirmando que a mencionada Tabela “*é pautada no custo de vida da população paulistana*” e logo depois que a mencionada tabela “*expressa os preços médios de veículos no mercado nacional*”.

Porém, a equipe de auditoria ressaltou que a Tabela FIPE foi utilizada apenas como parâmetro para avaliar a proporção entre a locação de um veículo novo e a locação de um veículo com sete anos de fabricação. Ou seja, apenas demonstrou que os valores dispendidos poderiam ter sido utilizados para o aluguel de um veículo novo, conforme aduz o princípio da eficiência.

Quanto à alegação de que haveria diferença entre os preços de locações de automóveis praticados no Município de Várzea Grande e Araputanga, para a equipe



técnica a tese defensiva não merece prosperar, uma vez que foram realizadas as cotações de preços para locações de veículos similares ao do contrato firmado pelo Município de Araputanga com quilometragem livre, e foi constatado que o veículo poderia ser alugado em qualquer uma das locadoras e trafegar como a Administração Pública municipal desejasse.

Nesse sentido, a equipe de auditoria trouxe a lume o teor da Resolução de Consulta nº 20/2016 – TCE-MT, a qual dispõe acerca de balizamento de preços, vejamos:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.600/2016 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conhecer o presente reexame de prejudgado da Consulta nº 41/2010 e, no mérito, aprovar a nova proposta de Resolução de Consulta, com o seguinte verbete de Resolução:

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas; e,

2) nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Revoga-se a Resolução de Consulta nº 41/2010. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.”

Assim, de acordo com a equipe técnica, as pesquisas de preços baseadas apenas em cotações junto a fornecedores têm grande chance de se tornarem enviesadas, viciadas e/ou superestimadas, principalmente quando efetuadas sem o processo de licitação e realizadas de forma direta, como seria o caso em questão.

Ressaltou que nesses casos é preciso ampliar as fontes de preços de referência, adotando o que o Tribunal de Contas da União vem chamando de “cesta de



preços aceitáveis”, orçando valores para o serviço a ser contratado em diversas fontes, com fornecedores diferentes e de outras localidades, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, etc.

Dessa maneira, para a Secex, desde que seguidas tais premissas, seria perceptível que o gestor teria zelo pela coisa pública e interesse em ter o melhor serviço prestado, gastando o mínimo de recursos públicos, como aduz o princípio constitucional da eficiência.

Concluiu-se pela improcedência das alegações do defendente e pela manutenção da irregularidade, com sugestão de determinação ao Prefeito Municipal de Araputanga, para que realize cotações de preços em conformidade com o art. 26, da Lei nº 8.666/1993, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 20/2016, que trata sobre a obrigatoriedade do balizamento de preços para obter eficiência e eficácia do gasto público.

Por fim, sugeriu determinar ao Senhor Sidney Salomé Pires a restituição ao erário do valor de R\$ 6.750,00, referente às despesas pagas com a locação de veículo que ultrapassaram o valor referência de mercado, conforme cálculo apresentado no tópico 2.4.2.1, do relatório conclusivo (doc. eletrônico nº 189474/2017, pág. 41), e no art. 285, inciso II, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 14/2007 e da Resolução de Consulta – TCE/MT nº 20/2016.

Já com relação ao **achado de nº 6**, a equipe de auditoria concluiu que, apesar de o defendente ter informado que o controle de frota do Município estaria sendo implementado por etapas, não foram apresentados documentos que comprovassem o alegado.

Inclusive, ressaltou-se que houve recomendação expressa no Acórdão nº 3.355/2015 – TP, em razão do julgamento das Contas Anuais referentes ao exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Araputanga, o que implicaria em reincidência da irregularidade, conforme segue:



“(...) **recomendando** à atual gestão que: (...) 3) aprimore os procedimentos de controle sobre a utilização da frota do Município, por meio da elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo; (...)”

Não obstante ao exposto, a equipe de auditoria reforçou que a falta de controle de veículos da frota do Município também está em desacordo com a Súmula nº 07 deste Tribunal, a qual dispõe o seguinte: **“é obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo”**.

Dessa forma, o relatório técnico concluiu pela improcedência das alegações do defendente e consequente manutenção da irregularidade do achado de nº 6, com sugestão de determinação aos gestores do Sistema de Transporte Municipal e ao atual Prefeito de Araputanga, para que implantem os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio de elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo.

Ministério Público de Contas (MPC) - Parecer nº 2.907/2017

Acerca do **achado de nº 4**, o órgão ministerial expôs que, de acordo com a informação prestada pela equipe de auditoria, a Prefeitura contrataria com o mesmo valor um veículo muito mais novo e moderno, caso fosse, por exemplo, um Corolla, ou mesmo um veículo mais novo e moderno com R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de economia, no caso do veículo Renault Fluence.

O MPC ressaltou que para calcular o dano ao erário a equipe de auditoria utilizou o percentual mensal de locação em relação ao valor do veículo. Apesar de considerar o método válido, destacou ser pouco aplicável às locações de veículos, ficando difícil imputar o efetivo percentual a ser calculado sobre o veículo.



Assim, entendeu o *Parquet* de Contas que arbitrar um percentual médio mensal sobre o valor do veículo (Tabela Fipe), embora seja um critério inteligente, não condiz com a realidade do mercado de locação.

Em contrapartida, para o MPC, a equipe de auditoria demonstrou que com R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) o Município de Araputanga poderia ter locado um veículo em melhores condições e com uma economia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no caso, conforme já mencionado, do Renault Fluence.

Utilizando-se o raciocínio supra, os 3 (três) meses de locação deveriam ter custado R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), demonstrando dano ao erário no importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Ainda para o órgão ministerial, no que se refere à diferença de mercado entre Várzea Grande e Araputanga, esta justificativa não tem cabimento para o caso de uma locação de 3 (três) meses sem limite de quilometragem, principalmente para uma diferença de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) com o aluguel de um veículo 7 (sete) anos mais novo.

Conforme argumentação esboçada, o MPC coadunou parcialmente com os encaminhamentos da Secex, nos seguintes moldes:

“I – determinação ao Prefeito Municipal de Araputanga que realize cotações de preços em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016, que trata sobre a obrigatoriedade do balizamento de preços para obter eficiência e eficácia do gasto público.

II – condenação à restituição ao erário no valor de R\$ 3.600,00 ao Sr. Sidney Salomé Pires referente às despesas pagas com locação de veículo que ultrapassou o valor de veículo mais novo e que atenderia ao objeto, conforme cotação apresentada no tópico 2.4.2.1 do relatório técnico conclusivo e art. 285, II da Resolução Normativa nº 14/2007 e da Resolução de Consulta nº 20/2016, com aplicação de multa proporcional ao dano, conforme determina o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007.”

Com relação ao achado de nº 6, o MPC expôs que a irregularidade poderia ser considerada reincidente se o Acórdão nº 3.355/2015-TP, de 09/09/2015, que julgou as



contas anuais do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Araputanga, tivesse transitado em julgado mais cedo. No entanto, asseverou o *Parquet*, que o gestor recorreu e teve seu recurso julgado pelo Acórdão nº 116/2016, em 08/03/2016, somente transitado em julgado no dia 04/04/2016, haja vista que a publicação da decisão se deu no Diário Oficial do dia 17/03/2016, que ocorreu no dia 18/03/2016.

Assim, como a auditoria levou em consideração o período de janeiro a junho de 2016, seria rigoroso demais buscar o cumprimento de recomendação sem prazo, ou mesmo a reincidência da irregularidade, sendo que o trânsito em julgado da recomendação ocorreu apenas em abril de 2016.

Portanto, nos mesmos moldes do encaminhamento da equipe de auditoria, o MPC opinou pela determinação aos gestores do Sistema de Transporte Municipal e ao Prefeito de Araputanga, que implantem os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio de elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo.

Achado nº 5 – Ausência de preenchimento dos usuários de bordo dos veículos da Secretaria Municipal de Educação

EB 05. Controle interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

EB 06. Controle interno_a_classificar_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

Irregularidade atribuída ao Sr. Rosiron Rodrigues Guimarães – Responsável pelo Sistema Administrativo de Transportes – período de 01/01/2016 a 31/12/2016

Alegações de Defesa – Sr. Rosiron Rodrigues Guimarães – Responsável pelo Sistema Administrativo de Transportes

O defendente argumentou que os veículos da Secretaria Municipal de Saúde tinham os Diários de Bordo devidamente preenchidos.



Informou, também, que a implementação dos Diários de Bordo dos Veículos da frota da mencionada Secretaria estava sendo realizada simultaneamente à época em que os trabalhos *in loco* ocorreram e que, atualmente, o referido sistema já se encontra em operação, conforme documento apresentado com a defesa (doc. digital nº 89.927/2017).

Análise da defesa pela Equipe Técnica

A despeito das alegações defensivas, a equipe técnica informou que não encontrou os documentos de controle diário de bordo, o que impossibilitou a avaliação das alegações de defesa, motivo pelo qual concluiu pela improcedência das alegações e, por consequência, a manutenção da irregularidade.

Ministério Público de Contas (MPC) - Parecer nº 2.907/2017

O Ministério Público de Contas observou que, conforme abordado pela equipe técnica, o preenchimento dos Diários de Bordo foi inadequado. Dos 07 (sete) ônibus escolares listados, apenas 04 (quatro) possuíam o adequado preenchimento.

Ressaltou que a Norma Interna nº 03/2008 previa o seguinte:

“3) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

3.2) *Toda a máquina ou veículo que for abastecido, independente do local de abastecimento, deverá ter o registro efetuado no Diário de Bordo;*

3.3) *Nenhum veículo deverá circular sem o Diário de Bordo.*”

Dessa forma, o *Parquet* entendeu que o Diário de Bordo é parte essencial do controle interno no que concerne aos veículos e, por isso, deve estar devidamente preenchido a todo tempo, sob pena de prejudicar eventual apuração de responsabilidade em acidente, ou programação de gastos com combustível e manutenção.

Ressaltou que, a despeito de a defesa alegar que o sistema já estava sendo implantado quando da inspeção *in loco*, inclusive com suposto envio das informações



para comprovação, a equipe técnica não localizou o mencionado documento no sistema Control-P, mantendo-se dessa forma o apontamento, opção acompanhada pelo MPC.

Conclusão Ministerial

Em sede conclusiva, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 2.907/2017, manifestando-se nos seguintes termos:

*“a) pelo **conhecimento** da presente Auditoria de Conformidade, instaurada para fiscalizar as despesas com combustíveis e com a manutenção da frota e rotas escolares, no período de 01/01 a 30/06/2016, no âmbito da Prefeitura Municipal de Araputanga;*

*b) pela **manutenção das irregularidades apontadas (achados de auditoria nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06)**, discordando-se da Secex tão somente quanto ao método utilizado para cálculo do prejuízo com locação de veículo antieconômica (achado nº 04);*

*c) pela **condenação à restituição ao erário do Sr. Sidney Salomé Pires, com recursos próprios, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, em relação às despesas pagas com locação de veículo que ultrapassou o valor de veículo mais novo e que atenderia ao objeto, conforme cotação apresentada no tópico 2.4.2.1 do relatório técnico conclusivo e art. 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 e da Resolução de Consulta nº 20/2016, com aplicação de **multa proporcional ao dano**, conforme determina o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007;*

*d) pela **expedição de determinação** aos responsáveis, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT:*

***d.1)** ao responsável pelo gerenciamento Sistema de Abastecimento Saga da Prefeitura Municipal de Araputanga que tenha maior rigor na atualização dos sistemas municipais de frotas e abastecimento conforme aduz a Norma Interna nº 03/2008 e o art. 37, caput, da C.F. 1988, com o intuito de impossibilitar a malversação de recursos públicos e reforçar os procedimentos de controle interno de frotas na Administração Municipal.*

***d.2)** ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que realizem as vistorias nos veículos das empresas prestadoras do serviço de transporte escolar antes do início letivo, após seis meses do início do ano letivo e nos veículos que os substituírem, conforme Lei nº 9.503/1997 e Súmula nº 06/2015 do TCE-MT com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público;*

***d.3)** ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que exijam das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme a Lei nº 9.503/1997, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público;*

***d.4)** ao Prefeito Municipal de Araputanga que realize cotações de preços em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta*



TCE-MT 20/2016, que trata sobre a obrigatoriedade do balizamento de preços para obter eficiência e eficácia do gasto público;

***d.5)** ao gestor do Sistema Administrativo de Transportes do Município de Araputanga que implante os procedimentos de controle individualizado de abastecimento e manutenção por meio do Diário de Bordo em cada veículo e/ou máquina da frota municipal, conforme Norma Interna Municipal 03/2008, itens 3.2 e 3.3;*

***d.6)** aos gestores do Sistema de Transporte Municipal e ao Prefeito Municipal de Araputanga que implantem os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio da elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo;*

***e)** pelo **encaminhamento de cópia dos autos** ao atual Prefeito Municipal de Araputanga, para conhecimento e providências cabíveis”.*

É o breve relatório.

Cuiabá/MT, 09 de maio de 2018.

(assinatura digital)

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013